DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3109/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14352/2014
PROTOCOLO	: 1531024
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 83/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato 83/14* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Dimaq Campotrat Comercial Ltda.*, visando à manutenção automotiva preventiva e corretiva, no valor total de R$ 152.193,71 (cento e cinquenta e dois mil cento e noventa e três reais e setenta e um centavos).

Através do Ofício 307/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 19) que, em resposta, enviou o ofício acostado à f. 23.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato atendeu às regras da lei nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 22610/15 – f. 77).

Logo após foram acostados os documentos pertinentes à execução financeira, tendo sido o processo novamente submetido à análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª Inspetoria concluiu que a mesma atendeu aos regramentos da Lei Federal 4.320/64, registrando a tempestividade na remessa da documentação a esta Corte, conforme se extrai da na 40119/17 de f. 158.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso apontado pelo núcleo técnico, conforme consta no Parecer nº 4179/18 de f. 161.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 152.193,7180) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato 83/14*, bem como a sua execução financeira; celebrado com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços automotivos de manutenção preventiva e corretiva.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 44/14* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 01-659/15, em sede do TC/MS 14363/14.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a empresa *Dimaq Campotrat Comercial Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 17), conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 83/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações nº 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 152.193,71**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 152.193,71**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 1.599,00**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 150.594,71**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 150.594,71**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 150.594,71**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Bandeirantes/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 83/14* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Dimaq Campotrat Comercial Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB